SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126946 - PR (2025/0481992-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FLAVIA CRISTINE CARDOSO MAIA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO	:	BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO	:	LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DE ASSINATURA ELETRÔNICA NÃO CERTIFICADA PELA ICP-BRASIL E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade por incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de prescrição c/c indenização por danos morais por inclusão indevida em cadastro de inadimplentes.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por vício de representação processual, após oportunizada a regularização, e, em agravo interno, manteve o não conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 autoriza reconhecer a validade de procuração assinada por meio de plataforma eletrônica que assegure autoria e integridade, mesmo sem certificação ICP-Brasil; (ii) saber se o art. 1º, § 2º, III, *a*, da Lei n. 11.419/2006 admite assinatura digital baseada em certificado emitido por autoridade certificadora fora do padrão ICP-Brasil para fins de representação processual; (iii) saber se o art. 105, § 1º, do Código de Processo Civil permite a procuração assinada digitalmente e afasta o vício de representação reconhecido; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial e afronta aos arts. 5º, XII, XXXV e LV, da Constituição Federal, diante do não conhecimento do recurso por irregularidade de representação.

Documento eletrônico VDA59643919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ffc2fc3a-7d6b-4864-90f2-03ea074ef3c2

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que, em hipóteses de assinatura eletrônica sem certificação pela ICP-Brasil, reconhece a invalidade da representação e legitima a exigência de regularização, não atendida no caso concreto.

7. Não se conhece de alegada afronta aos arts. 5º, XII, XXXV e LV, da Constituição Federal, por se tratar de matéria própria de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausentes os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, notadamente o cotejo analítico com demonstração de similitude fática e a indicação do repositório oficial dos paradigmas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, à luz dos arts. 10, § 1º e § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e 1º, § 2º, III, *a*, da Lei n. 11.419/2006, afasta a validade de procuração assinada eletronicamente sem certificação pela ICP-Brasil e registra o descumprimento de ordem de regularização da representação. 2. Em recurso especial, não se examinam alegadas ofensas diretas à Constituição Federal. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente cotejo analítico e a demonstração dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: Medida Provisória n. 2.200-2/2001, arts. 10, §§ 1º e 2º; Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 105, § 1º, 485, IV, e 1.029, § 1º; CF, arts. 5º, XII, XXXV e LV; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.164.867/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgados em 8/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 21/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59643919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ffc2fc3a-7d6b-4864-90f2-03ea074ef3c2

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ffc2fc3a-7d6b-4864-90f2-03ea074ef3c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126946 - PR (2025/0481992-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FLAVIA CRISTINE CARDOSO MAIA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO	:	BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO	:	LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DE ASSINATURA ELETRÔNICA NÃO CERTIFICADA PELA ICP-BRASIL E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade por incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de prescrição c/c indenização por danos morais por inclusão indevida em cadastro de inadimplentes.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por vício de representação processual, após oportunizada a regularização, e, em agravo interno, manteve o não conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 autoriza reconhecer a validade de procuração assinada por meio de plataforma eletrônica que assegure autoria e integridade, mesmo sem certificação ICP-Brasil; (ii) saber se o art. 1º, § 2º, III, *a*, da Lei n. 11.419/2006 admite assinatura digital baseada em certificado emitido por autoridade certificadora fora do padrão ICP-Brasil para fins de representação processual; (iii) saber se o art. 105, § 1º, do Código de Processo Civil permite a procuração assinada digitalmente e afasta o vício de representação reconhecido; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial e afronta aos arts. 5º, XII, XXXV e LV, da Constituição Federal, diante do não conhecimento do recurso por irregularidade de representação.

Documento eletrônico VDA58827414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:09
Código de Controle do Documento: 8bd6a680-9530-4092-a7eb-f13de9c32899

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que, em hipóteses de assinatura eletrônica sem certificação pela ICP-Brasil, reconhece a invalidade da representação e legitima a exigência de regularização, não atendida no caso concreto.

7. Não se conhece de alegada afronta aos arts. 5º, XII, XXXV e LV, da Constituição Federal, por se tratar de matéria própria de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausentes os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, notadamente o cotejo analítico com demonstração de similitude fática e a indicação do repositório oficial dos paradigmas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, à luz dos arts. 10, § 1º e § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e 1º, § 2º, III, *a*, da Lei n. 11.419/2006, afasta a validade de procuração assinada eletronicamente sem certificação pela ICP-Brasil e registra o descumprimento de ordem de regularização da representação. 2. Em recurso especial, não se examinam alegadas ofensas diretas à Constituição Federal. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente cotejo analítico e a demonstração dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: Medida Provisória n. 2.200-2/2001, arts. 10, §§ 1º e 2º; Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 105, § 1º, 485, IV, e 1.029, § 1º; CF, arts. 5º, XII, XXXV e LV; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.164.867/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgados em 8/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 21/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FLÁVIA CRISTINE CARDOSO MAIA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, e por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ quanto à invalidade de assinatura eletrônica não certificada

Documento eletrônico VDA58827414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:09
Código de Controle do Documento: 8bd6a680-9530-4092-a7eb-f13de9c32899

conforme a ICP-Brasil, nos temas relativos ao art. 10, § 1º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e ao art. 1º, § 2º, III, *a*, da Lei n. 11.419/2006 (fls. 754-756).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo interno nos autos de ação declaratória de prescrição c/c indenização por danos morais (fl. 681).

O julgado foi assim ementado (fl. 681):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E VALIDADE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, porque o Tribunal de origem teria afastado a validade de documentos assinados por outros meios eletrônicos que permitem comprovação de autoria e integridade, presumindo-se verdadeiros salvo prova em contrário, o que, segundo a recorrente, já constou do mandato juntado;

b) 1º, § 2º, III, *a*, da Lei n. 11.419/2006, já que teria havido desconsideração da assinatura digital baseada em certificado emitido por autoridade certificadora, entendendo a Corte local de modo restritivo e incompatível com a disciplina de informatização do processo judicial;

Documento eletrônico VDA58827414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:09
Código de Controle do Documento: 8bd6a680-9530-4092-a7eb-f13de9c32899

c) 105, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem não teria admitido a procuração assinada digitalmente, em desacordo com a autorização expressa do código;

e) 5º, XII, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o não conhecimento do recurso por suposto vício de representação teria afrontado a proteção das comunicações e os direitos de acesso à justiça e ampla defesa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a assinatura eletrônica por plataforma não credenciada à ICP-Brasil não seria válida para representação processual, divergiu do entendimento apontado nos julgados REsp 1.495.920/SP, REsp 1.495.920/DF, TJMS (Apelação Cível 0801117-91.2020.8.12.0001) e TRF-3 (Apelação Cível 5000103-87.2020.4.03.6108).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a validade da procuração assinada eletronicamente e se reforme o acórdão recorrido; e que se condene a parte recorrida ao pagamento das custas e dos honorários.

Contrarrazões às fls. 745-753.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de prescrição c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de prescrição e a reparação por danos morais decorrentes de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes (fls. 589-592).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos (fl. 589).

Documento eletrônico VDA58827414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:09
Código de Controle do Documento: 8bd6a680-9530-4092-a7eb-f13de9c32899

A Corte de origem não conheceu da apelação por vício na representação processual, após oportunizada a regularização, e, em agravo interno, manteve a decisão monocrática de não conhecimento (fls. 589-592 e 681-687).

II - Arts. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, 1º, § 2º, III, *a*, da Lei n. 11.419/2006 e 105, § 1º, do Código de Processo Civil

A insurgência da recorrente gravita em torno da alegada validade do instrumento de mandato assinado por meio da plataforma GOV.BR, apontando violação do art. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e ao art. 1º, § 2º, III, *a*, da Lei n. 11.419/2006. Argumenta que a legislação federal admite formas alternativas de autenticação eletrônica que assegurem a integridade e a autoria do documento, não sendo a certificação ICP-Brasil um requisito absoluto de validade judicial.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 590):

> a procuração apresentada pela agravante foi assinada digitalmente por certificadora não credenciada pelo ICP-Brasil, invalidando a sua representação.
>
> Entretanto, mesmo depois da intimação do patrono e da intimação pessoal da Autora por meio de Oficial de Justiça, a determinação judicial não foi cumprida.
>
> Assim, a ausência de regularidade formal quanto à capacidade de representação processual configura inexistência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem reforçou que a desídia da parte em atender às sucessivas ordens de regularização formal configura a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo .

Em que pese a recorrente citar precedentes como o REsp n. 2.150.278/PR para sustentar a validade de assinaturas eletrônicas avançadas, é imperioso notar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, embora o padrão ICP-Brasil não seja a única forma de assinatura eletrônica entre

Documento eletrônico VDA58827414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:09
Código de Controle do Documento: 8bd6a680-9530-4092-a7eb-f13de9c32899

particulares, o magistrado, no exercício do seu poder geral de cautela, pode exigir a certificação qualificada ou a firma reconhecida quando constatar indícios de irregularidade ou de advocacia predatória.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCURAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL SEM CERTIFICADO ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO QUE TRANSCORREU SEM MANIFESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. **A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a validade de documentos processuais assinados eletronicamente depende de certificação pela ICP-Brasil, conforme previsto na Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e na Lei 11.419/2006. Assim, documentos assinados com métodos de certificação privados não podem ser equiparados àqueles certificados pela ICP-Brasil, pois não possuem o mesmo grau de segurança e confiabilidade jurídica. Precedentes.**
> 2. Nos termos do Código de Processo Civil, a parte recorrente deve ser intimada para sanar eventual vício de representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, o que ocorreu no caso dos autos, em que houve intimação para, no prazo de cinco dias, regularizar o feito e não foi devidamente atendido pela parte, resultando na extinção do processo, sem julgamento do mérito.
> Precedentes.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.164.867/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026, destaquei.)

No caso em exame, o acórdão recorrido não conheceu do recurso interposto pela agravante em virtude da irregularidade da representação, reconhecendo a invalidade da assinatura digital realizada por certificadora não credenciada à ICP- Brasil.

Dessa forma, a pretensão da recorrente de reformar o acórdão para validar o instrumento de mandato assinado por meio de plataforma diversa esbarra no óbice da Súmulas n. 83 do STJ.

III - Art. 5º, XII, XXXV e LV, da Constituição Federal

Documento eletrônico VDA58827414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:09
Código de Controle do Documento: 8bd6a680-9530-4092-a7eb-f13de9c32899

Quanto à alegada violação dos dispositivos constitucionais, verifica-se que se trata de matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, refugindo da competência do STJ a verificação de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

IV - Dissídio Jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Documento eletrônico VDA58827414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:09
Código de Controle do Documento: 8bd6a680-9530-4092-a7eb-f13de9c32899

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58827414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:09
Código de Controle do Documento: 8bd6a680-9530-4092-a7eb-f13de9c32899

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.126.946 / PR

Número Registro: 2025/0481992-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00084114020248160173 00134923320258160173 134923320258160173 84114020248160173

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FLAVIA CRISTINE CARDOSO MAIA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO	: BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO	: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:21:44
Código de Controle do Documento: e8d859e4-3550-4c4d-9315-4aef7eae282b